3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0811864-46.2023.8.10.0000 Paciente: Impetrante: (OAB/MA nº 22.754) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DA COMARCA DE CODÓ Relator: DESEMBARGADOR HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. SEM RELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. Na via do habeas corpus, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fáticoprobatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria, cuja análise, é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria. II. Em vista da natureza excepcional da custódia cautelar, somente se verifica a possibilidade de sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. III. No caso em exame, a prisão preventiva do paciente foi adequadamente decretada como forma de salvaguardar a ordem pública (art. 312, CPP). Destacou-se, na origem, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, evidenciada pelo modus operandi da ação, haja vista que se trata de delito, em tese, perpetrado em concurso de pessoas e motivado, supostamente, por rixas existentes entre facções criminosas, sem olvidar que o acusado já responde à outra ação penal por crime contra a vida na Comarca de Codó. IV. A existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes. V. O relato de predicados favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não tem o condão de desconstituir o ergástulo, tampouco autorizar a aplicação de medidas cautelares alternativas, na hipótese em que presentes os pressupostos autorizadores do encarceramento, como na espécie. VI. Ordem conhecida parcialmente e, nesta extensão, denegada. (HCCrim 0811864-46.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) , 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 04/07/2023)